



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

Parecer nº 50/2019 – ACC

Ref.: Processo: E-07/002.107715/2018

Consulta referente à possibilidade de se autorizar o empreendimento de "futegolfe" em imóvel inserido nos limites do Pecs, no município de Cabo Frio. Competência estadual para o licenciamento ambiental da atividade. Observância do Parecer INEA/PGE/RD nº 21/2019. Necessidade de edição de Regulamento. Necessidade de manifestação da área técnica. Autorização Ambiental do Inea obrigatória. Impossibilidade de indenização por benfeitorias construídas depois da criação do Parque.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Visitação, Negócios e Sustentabilidade - Gevins (fl. 43) quanto à possibilidade de se autorizar o empreendimento de "futegolfe" e quanto à competência do licenciamento da atividade, por se tratar de imóvel inserido no Parque Estadual da Costa do Sol – Pecs, no município de Cabo Frio. *Alou*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Inaugurou o presente processo a Comunicação Interna - CI INEA/DIBAPE/GEUC/PECS nº 118/2018 (fl. 05) do Pecs para a Gerência das Unidades de Conservação - Geuc, com a *"Anuência para a atividade esportiva"*.

Na sequência, consta Carta de solicitação do empreendedor para implantação e funcionamento da atividade em imóvel inserido nos limites do Pecs. No documento é ressaltado que *"não haverá nenhuma utilização das áreas de floresta, utilizando-se somente áreas da casa, almoxarifado, canil, campo de futebol e áreas gramadas existentes, todas elas antropizadas antes da criação da Unidade de Conservação Parque Estadual da Costa do Sol, isto é, antes de abril de 2011."*

Dentre os documentos apresentados juntos à Carta de solicitação consta o Termo de Cessão e Transferência de Direitos (fl. 09/10), a Escritura de Promessa de Compra e Venda (fl. 11/15), o Projeto para construção de residência unifamiliar (fl. 17), o Levantamento Topográfico Georeferenciado (fl. 18), o Projeto para o Campo de Futegolfe (fl. 19) e, por fim, o Estudo Técnico Florístico (fls. 21/37).

No Estudo Técnico Florístico, elaborado em 16/10/2018, destaca-se que *"a área não pode ser caracterizada, pois apresenta-se bastante alterada, e as espécies exóticas atualmente proporcionam um recrutamento de indivíduos mais eficiente, possibilitando a perda da biodiversidade local. (...) As quais caracterizam a área como antropizada, evidenciando o aspecto de heterogeneidade das espécies."* (fl. 33).

Concluiu o referido Estudo (fl. 37), que apesar da área em questão se encontrar inserida na Pecs, a proposta para implementação do empreendimento é possível, uma vez que só será utilizada a área já antropizada. Encerra-se a análise solicitando autorização da DIBAPE/INEA para implementação do empreendimento e destaca que o licenciamento, já em curso, é de competência da municipalidade.

Consta, em seguida, o Relatório de Vistoria nº 69/2018 (fls. 38), elaborado em 03/10/2018, pelo Chefe do Pecs. Após a vistoria realizada, em atenção à solicitação do empreendedor, concluiu-se que, considerando que não há alteração da paisagem no interior do parque, e considerando a prática não conflitante e compatível com o Uso Público, nada tem a opor. *Assinatura*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Por fim, consta manifestação da Gerência de Visitação, Negócios e Sustentabilidade - Gevins (fls. 43/44) favorável à instalação e operação do empreendimento e, ao final, solicitando o encaminhamento do processo à Procuradoria do Inea para análise jurídica acerca da possibilidade de se autorizar o empreendimento e indicar a competência de seu licenciamento por se tratar de atividade inserida em Parque Estadual.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da competência do Inea para o licenciamento da atividade

Conforme se depreende do projeto do empreendimento em análise, sua instalação e operação ocorrerá em imóvel inserido no Parque Estadual da Costa do Sol – Pecs, no município de Cabo Frio.

O Pecs pertence ao grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral e foi criado por meio do Decreto Estadual nº 42.929/2011. Importante ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.985/2000 — que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação —, no tocante aos Parques Estaduais (art. 11, § 2º), a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Cabe esclarecer, ainda, que, conforme a Lei Complementar nº 140/2011, as atividades desenvolvidas em Unidades de Conservação instituídas pelo Estado serão licenciadas pelo próprio, a saber:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XV - **promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
(Grifou-se).

Desta forma, resta demonstrada que a promoção do licenciamento ambiental da atividade, por estar inserida nos limites do parque estadual, deverá ser realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente – Inea, conforme determina a legislação em vigor. *Assin*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.2 – Do Parque Estadual da Costa do Sol - Pecs

Conforme exposto o Pecs foi criado por meio do Decreto Estadual nº 42.929/2011 e pertence à categoria de unidade de conservação de proteção integral, sendo assim, para que seja possível a instalação e operação da atividade, deverá ser observado o objetivo básico das unidades de proteção integral, qual seja, a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais.

De acordo com seu decreto de criação, o Pecs tem como objetivos: assegurar a preservação dos remanescentes de Mata Atlântica e ecossistemas associados da região das baixadas litorâneas, bem como recuperar as áreas degradadas ali existentes; manter populações da fauna e flora nativas e oferecer refúgio para espécies migratórias, em especial espécies raras, vulneráveis, endêmicas e ameaçadas de extinção; preservar restingas, mangues, floresta atlântica, vegetação xerofítica, cordões arenosos, costões rochosos, brejos, lagoas, lagunas, formações geológicas notáveis e sítios arqueológicos contidos em seus limites; oferecer oportunidades de visitação, recreação, interpretação, educação e pesquisa científica; assegurar a continuidade dos serviços ambientais prestados pela natureza; e possibilitar o desenvolvimento do turismo em seu interior do parque e de atividades econômicas sustentáveis em seu entorno.

Cabe ressaltar, ainda, que **para que uma atividade seja implantada no parque, esta deverá estar em consonância com o Plano de Manejo do Pecs, aprovado pela Resolução Inea nº 181/2019, assim como com o seu Plano Setorial de Uso Público**, que *“busca proposição, ordenamento e o direcionamento das atividades relacionadas à visitação no interior da UC, garantindo a qualidade na experiência dos visitantes, o mínimo impacto nas áreas visitadas e a sensibilização e conscientização ambiental.”*

Nesse sentido, oportuno salientar que a atividade deverá atentar aos princípios que regem o uso público de parque estadual, dentre eles a compatibilização com a preservação dos recursos naturais e os processos ecológicos de acordo com os limites de impacto aceitável definidos para cada área ou zona incluída no Pecs e, ainda, com a indispensável intervenção mínima na paisagem por suas estruturas. *Assu*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Em sua ficha técnica, prevista no Plano de Manejo, o Pecs descreve no item de visitação que na Unidade de Conservação as atividades de uso público realizadas estão *"voltadas principalmente ao turismo de sol e praia, considerando as características da região. Além da beleza cênica, o PECS possui diversos outros atrativos, onde são desenvolvidas atividades ligadas ao turismo de aventura, turismo histórico-cultural (...)"*.

Ressalta-se, também, que a visitação pública do Pecs está sujeita às normas e restrições estabelecidas no **Decreto Estadual nº 42.483/2010** — que disciplina o uso público nos parques estaduais administrados pelo Inea —, devendo, portanto, **qualquer atividade ou empreendimento inseridos em seus limites observar esta regulamentação**.

Importante destacar que ao definir o potencial de uso público, o Plano de Manejo enfatiza que o Pecs foi criado em meio a cidades com fluxo de turismo de sol e praia já implementados, engloba os remanescentes naturais ainda preservados, oferecendo uma diversidade de ambientes onde a prática de atividades de turismo, esporte e uso cultural/tradicional acontecem. E, *"oferece ainda um grande potencial para o desenvolvimento do turismo de aventura, ecoturismo e turismo de base comunitária. Destacam-se: voo livre, kitesurfe, trilhas, rapel, surfe, mergulho, ciclotour, paramotor, entre outros."*

Nesse aspecto, com base na análise dos autos, **ainda carece manifestação da área técnica quanto à zona específica em que a atividade irá se instalar**. No entanto, nos parece que — comparando as fotos do Relatório de Vistoria nº 69/2018 com a Figura 7. Cartograma do zoneamento do PECS – Núcleo Pau-Brasil. (fl. 56 do PM), a atividade será instalada em Zona de Conservação – ZC (fl. 59 do PM), a saber:

Definição: Deve abranger ambientes naturais de relevante interesse ecológico, científico e paisagístico, onde tenha ocorrido pequena intervenção humana, com potencial para restauração ou regeneração natural dos ecossistemas existentes.

O **objetivo geral** do manejo é a conservação do ambiente natural, incentivando a realização das atividades de pesquisa e visitação de baixo grau de impacto, respeitando-se as especificidades da categoria da UC.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Atividades admitidas: proteção, pesquisa, restauração, monitoramento e visitação de baixo grau de impacto. Nesta zona poderão existir instalações mínimas necessárias às atividades permitidas, utilizando, preferencialmente, as infraestruturas já existentes.

Na sequência são listadas as normas específicas para a Zona de Conservação, dentre elas, destaca-se que *“as atividades permitidas devem prever o mínimo de impacto negativo sobre os ecossistemas e recursos naturais, especialmente no caso da visitação”*.

Portanto, depreende-se da análise do Plano de Manejo do Parque Estadual da Costa do Sol que a atividade ora em análise pode se enquadrar nos objetivos e finalidades da unidade de conservação, devendo-se, claro, ser observados os ditames do Decreto Estadual nº 42.483/2010, assim como da Lei nº 9.985/2000. **No entanto, tal análise ainda carece de manifestação da área técnica quanto a este enquadramento.**

Necessário ratificar que, em que pese o Parecer Técnico nº 69/2018 favorável à instalação da atividade, em razão da posterior aprovação do Plano de Manejo, em 14 de junho de 2019, **será necessária nova manifestação do Parque Estadual da Costa do Sol quanto a sua viabilidade e adequação.**

Ressalta-se, ainda, que além do esclarecimento de alguns pontos pela área técnica — que serão expostos no próximo capítulo — será necessária a obtenção de autorização ambiental do Inea para a implantação do empreendimento no parque estadual.

2.3 – Da possibilidade de implantação do empreendimento na Pecs

Primeiramente, faz-se oportuna a análise do Parecer INEA/PGE/RD nº 21/2019, da lavra do Procurador do Estado Rafael Daudt — aprovado em 20 de setembro de 2019 pelo Procurador-Geral do estado Marcelo Lopes da Silva —, o qual, além de abordar situações em que a proteção do meio ambiente entra em conflito com o direito à propriedade, mais especificamente sobre os aspectos da desapropriação indireta decorrente da criação de unidades de conservação, também discorre sobre a possibilidade de utilização temporária de imóveis inseridos no interior dessas unidades, caso respeitados alguns requisitos. *RP*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Nesse contexto, torna-se indispensável a extração do seguinte trecho da conclusão do referido Parecer:

5. Portanto, procedendo-se a uma ponderação de interesses no caso concreto com recurso ao princípio da proporcionalidade e ao uso analógico integrativo da regra do art. 42, §2º, da Lei 9.985/2000, **admite-se aos particulares de boa-fé o exercício do direito de construir e a realização de atividades em parques, de caráter provisório e até que seja paga a devida indenização por desapropriação, desde que atendidos os seguintes requisitos:**

5.1 **A área do imóvel tenha sido inserida nos limites de um parque, pelo qual se impõe um regime de dominialidade pública;**

5.2 **Eventuais prejuízos indenizáveis ao particular devem ter decorrido de restrições novas, pela criação do parque, e não pelo regime jurídico imposto por atos normativos preexistentes (Código Florestal, por exemplo);**

5.3 **O Decreto de utilidade pública para fins de desapropriação tenha caducado (depois de 5 anos);**

5.4 **Não tenha havido o apossamento administrativo do bem;**

5.5 **Não tenha havido desapropriação nem o pagamento da justa indenização ao proprietário;**

5.6 **Que a atividade a ser exercida pelo proprietário seja de baixo impacto, a ser definida pela área técnica.** Para tanto, sugerimos a edição de regulamento;

5.7 **Que a atividade seja compatível com o zoneamento estabelecido pelo plano de manejo da unidade de conservação;**

5.8 **Que a atividade seja autorizada pelo INEA;**

5.9 **Não haja o pagamento de indenização por desapropriação para aquelas benfeitorias que sejam construídas depois da criação do parque (danos emergentes nem lucros cessantes). (Grifou-se)**

Isto posto, definidos os requisitos necessários para que particulares possam construir ou implementar atividades em imóveis inseridos nos limites de parques estaduais passamos para a análise do caso concreto.

Conforme se pode extrair dos autos, em atenção aos requisitos acima transcritos, a área está situada no morro do São Bento que se encontra dentro dos limites do parque estadual (*item 5.1*), ou seja, trata-se de área de posse e domínio público.

Com relação ao *item 5.2*, não há que se falar em prejuízos indenizáveis, uma vez que — no presente processo — sequer foi postulada pelo requerente qualquer indenização decorrente da criação do parque. *Assu*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

No que tange ao Decreto de criação do Pecs — Decreto Estadual nº 42.929/2011 —, importante salientar que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de sua publicação, para que o Poder Público execute as desapropriação nos limites do parque, uma vez que ocorreu a caducidade do ato expropriatório. Somado a isso, salienta-se a apresentação do Termo de Cessão e Transferência de Direitos e da Escritura de Promessa de Compra e Venda, os quais evidenciam que o imóvel em que será implantado o empreendimento não foi expropriado pela Administração Pública, assim sendo, o caso em análise se adequa ao *item 5.3* do Parecer.

Com relação ao apossamento administrativo do bem (*item 5.4*), vale relembrar que foi realizada vistoria técnica na área do imóvel — Relatório de Vistoria nº 69/2018 — a qual demonstrou, por meio de fotos, que não ocorreu o efetivo apossamento administrativo do imóvel. Isto posto, restou comprovado que o imóvel ainda não foi desapropriado pelo Poder Público e, não há qualquer comprovação de que foi efetivado o pagamento de justa indenização ao proprietário do imóvel (*item 5.5*).

Além de cumprir os requisitos acima, necessário ainda, para a instalação e operação da atividade, que esta seja classificada como de baixo impacto ambiental, de acordo com regulamento a ser editado pelo Inea (*item 5.6*) e seja compatível com o zoneamento estabelecido no Plano de Manejo (*item 5.7*). Portanto, **faz-se necessária, além da manifestação da área técnica sobre a compatibilidade da atividade com o zoneamento do Pecs, a edição de Resolução Inea para definição de atividades de baixo impacto ambiental que possam ser exercidas em parques estaduais.**

Em que pese o Relatório de Vistoria nº 69/2018 afirmar que a instalação do empreendimento “*não se utiliza de uso nos locais de predominância na vegetação nativa, somente utilizando áreas de grama e ausência de vegetação, com solo desnudo*”, **faz-se necessária também que a área técnica se manifeste quanto à necessidade de supressão de vegetação para a implantação da atividade** — já se passou mais de um ano da última vistoria —, sendo necessário que a área técnica aponte se a vegetação encontra-se em área de preservação permanente – APP, ou, até mesmo, se a vegetação está associada ao bioma Mata Atlântica. Caso seja necessário o corte ou a supressão deste bioma, necessário que a área técnica ateste se o estágio em que se encontra a vegetação

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

enquadra-se nas possibilidades de supressão/corte previstas na Lei 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica.

Nesse sentido, **imprescindível destacar que, caso se faça necessária a supressão de vegetação para implantação da atividade, deverá ser observada a Resolução Inea nº 89/2014 para fins de compensação ambiental (reposição florestal), devendo a área técnica indicar as proporções mínimas aplicáveis para o caso.**

Destaca-se ainda, que **será necessária a concessão de instrumento de controle ambiental pelo Inea para que a atividade possa ser instalada e operada dentro dos limites do parque estadual, ou seja, o interessado deverá requerer a autorização ambiental (item 5.8).**

Por fim, **pontua-se que as benfeitorias construídas após a criação do Pecs não serão indenizáveis (item 5.9), portanto, o empreendedor realizará as construções, caso autorizado, por sua conta e risco, sem que futura desapropriação configure danos emergentes nem lucros cessantes.**

Ante o exposto, esta Procuradoria sugere que seja editada, o quanto antes, uma Resolução Inea para **definição de empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental, em caráter provisório** — uma vez que ainda não foi efetivada a desapropriação imposta pelo regime de dominialidade pública —, **que possam ser implantados em parques estaduais.**

Assim sendo, caso (i) a atividade ora em análise seja classificada como de baixo impacto ambiental, nos termo da Resolução Inea que será editada; (ii) a atividade seja compatível com o zoneamento estabelecido no Plano de Manejo do parque; e (iii) não haja supressão de vegetação, esta Procuradoria não verifica óbices jurídicos para a concessão de autorização ambiental para a instalação e operação da atividade

No entanto, **caso a área técnica constate que será necessária a supressão de vegetação, deverá ser observada a Resolução Inea nº 89/2014 para fins de compensação ambiental decorrente da implantação da atividade, devendo, ainda, ser observadas as possibilidades de corte e supressão previstas da Lei nº 11.428/2006.**

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) Conforme se depreende do projeto do empreendimento, o "futebol" será instalado e desenvolvido em terreno inserido no Parque Estadual da Costa do Sol – Pecs, no município de Cabo Frio;
- (ii) Segundo a LC nº 140/2011, as atividades desenvolvidas em Unidades de Conservação instituídas pelo Estado serão licenciadas pelo próprio. Portanto, a promoção do licenciamento ambiental da atividade deverá ser realizada pelo Inea;
- (iii) Em que pese o Parecer Técnico nº 69/2018 ser favorável à instalação da atividade, em razão da posterior aprovação do Plano de Manejo, em 14 de junho de 2019, será necessária nova manifestação do Pecs quanto a sua viabilidade e adequação;
- (iv) Faz-se necessária a adequação do caso em análise com os requisitos estabelecidos no Parecer INEA/PGE/RD nº 21/2019, para que o particular de boa-fé possa exercer o direito de construir e realizar atividades dentro dos limites de parque estadual;
- (v) Nesse contexto, esta Procuradoria sugere que seja editada, o quanto antes, uma Resolução Inea para definição de empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental, em caráter provisório, que possam ser implantados em parques estaduais;
- (vi) Assim sendo, caso (a) a atividade ora em análise seja classificada como de baixo impacto ambiental, nos termos da Resolução Inea que será editada; (b) a atividade seja compatível com o zoneamento estabelecido no Plano de Manejo do parque; e (c) não haja supressão de vegetação, esta Procuradoria não verifica óbices

Almeida

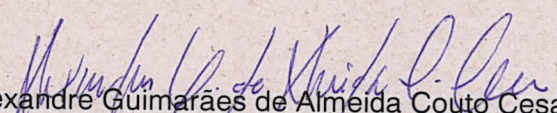


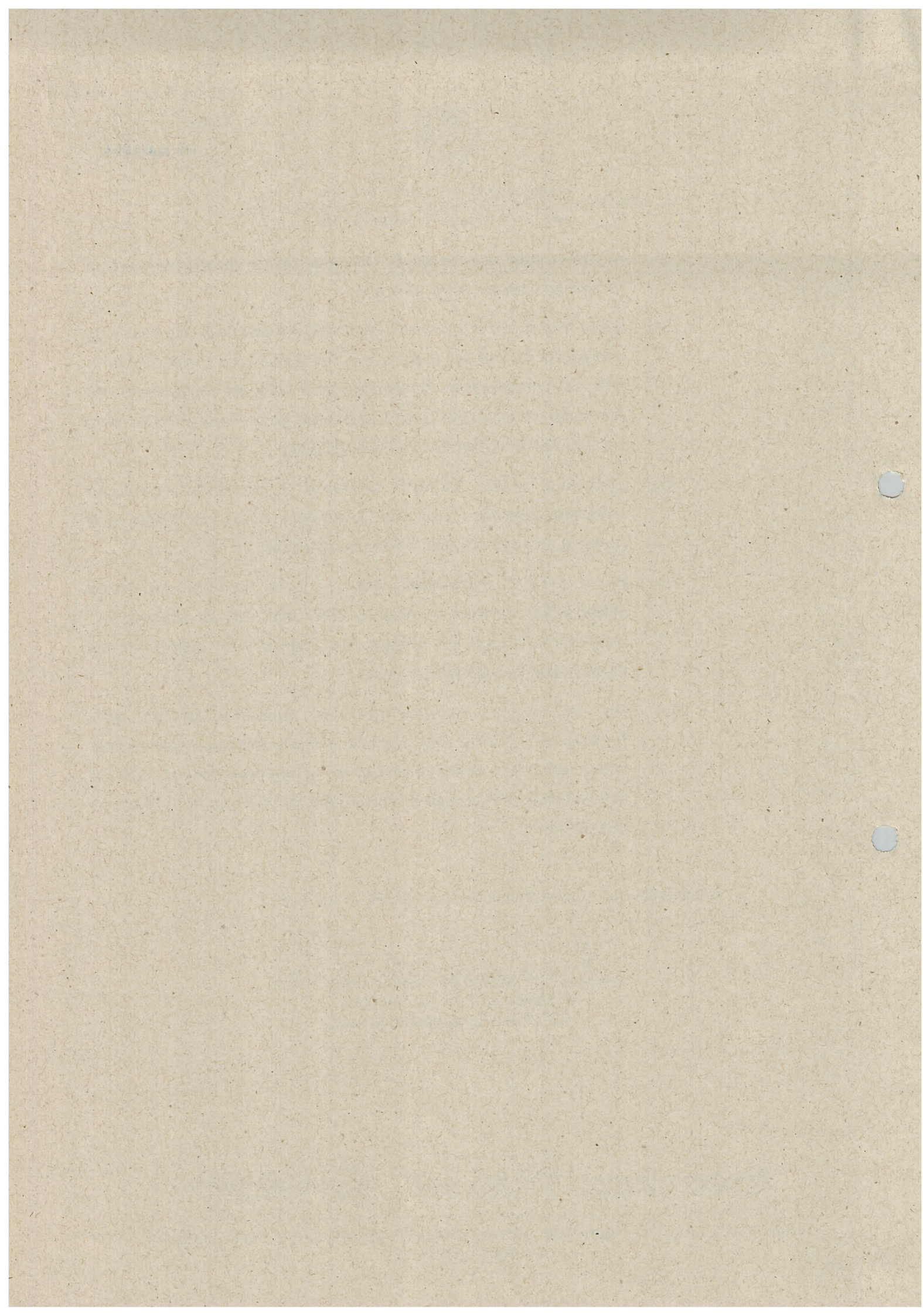
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

jurídicos para a concessão de autorização ambiental para a instalação e operação da atividade;

- (vii) Caso a área técnica constate que será necessária a supressão de vegetação, deverá ser observada a Resolução Inea n° 89/2014 para fins de compensação ambiental decorrente da implantação da atividade, devendo, ainda, ser observadas as possibilidades de corte e supressão previstas da Lei n° 11.428/2006;
- (viii) Destaca-se ainda, que será necessária a concessão autorização ambiental pelo Inea para que a atividade possa ser instalada e operada dentro dos limites do parque estadual;
- (ix) As benfeitorias construídas após a criação do Pecs não serão indenizáveis, portanto, o empreendedor realizará as construções, caso autorizado, por sua conta e risco, sem que se configure danos emergentes nem lucros cessantes;
- (x) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (art. 33 do Decreto Estadual n° 46.619/2019).

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Assessor Jurídico /ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do Inea





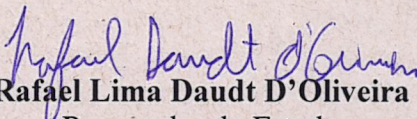
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 50/2019-ACC, que opinou sobre a consulta realizada pela Gevins acerca quanto à possibilidade de se autorizar o empreendimento de “futegolfe” e quanto à competência do licenciamento da atividade, por se tratar de imóvel inserido no Parque Estadual da Costa do Sol – Pecs, no município de Cabo Frio.

Devolva-se à **DIBAPE**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.


Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea
ID. Funcional: 42666058

